

O postulado latino *neminem laedere* não só permeia a complexa convivência social, mas alcança até o núcleo central do direito que em linha de máxima, tem como tarefa existencial o papel de proteção social lembrando aos integrantes da sociedade que não é permitido lesar. Este pequeno vocábulo formado de cinco letras possui proporções de largas escalas que são acolhidas pelos caminhos do direito. Por exemplo, o jovem lesado por ter sido ludibriado na aquisição de um aparelho telefônico na loja X, verá o caso lido no âmbito do direito do consumidor. A jovem lesada pelo companheiro com golpes que atingem fisicamente e ainda, moral e psicologicamente, verá o caso lido nas amplas esferas do direito penal.

O que não pode acontecer com o direito é a banalização da lesão, ou seja, não pode haver a naturalização ou uma legalização - mesmo que velada - da lesão. O direito move todos os seus aparatos para mostrar que não é permitido lesar¹. A lesão requer uma equiparação ou ainda uma forma de ressarcimento para que seja reestabelecido o equilíbrio perdido por esta na forma de um crime, como um homicídio ou uma lesão corporal grave, ou uma omissão na elaboração de um inventário que prejudica substancialmente herdeiros privados dos seus direitos.

Segundo a ótica da chamada teoria subjetivista o autor do dano possui obrigação de indenizar independente do fato de ter agido de forma dolosa ou culposa, isto é, com a intenção ou sem a intenção de ter praticado tamanha lesão a outrem. Nesta teoria, a ênfase jurídica recai sobre o dano, a pessoa que o cometeu e a causalidade existente entre estas mesmas. O reparo ou ressarcimento diante da lesão causada exerce o papel de um imperativo categórico nesta leitura jurídica.

A teoria subjetivista é assumida pelo Código Civil que regula todo este conjunto de ações com a finalidade de evitar a lesão ou repará-la, uma vez ocorrida. Este é o itinerário natural do direito na busca cotidiana da justiça desde as relações mais comuns até aquelas mais complexas. O referido Código relata no art. 186 que:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹ A menor falta, a mínima destinação, desde que danosa, obriga o agente a indenizar os prejuízos consequentes ao seu ato. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, Editora Saraiva, São Paulo, 2012.

A noção de reparação é tão central para o direito contemporâneo que é comum adjetivá-lo com tamanha ação e chamá-lo de direito reparatório. O Código Civil no artigo 933 afirma que:

As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

O acenado artigo na sua descrição remete ao artigo anterior para esclarecimento ulterior, pois apresenta uma descrição das pessoas que serão responsabilizadas uma vez que a indenização pelo dano causado é uma palavra de ordem da qual o direito civil não pretende abrir mão. O artigo 932 do Código Civil declara que:

São também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

A reparação ou a indenização é uma perspectiva tão presente na jurisprudência contemporânea que se constata uma tendência jurídica atual que acentua até o risco de provocar o dano, já como algo reprovável, passível de uma penalização. Esta tendência acentua ainda mais o dever de reparar o dano cometido a outrem. Esta percepção está explicitada nas palavras do Professor Washington Monteiro:

A tendência atual do Direito, como observa Ripert, manifesta-se no sentido de substituir a ideia da responsabilidade pela ideia da reparação, a ideia da culpa pela ideia do risco, a responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva. O agente deve ser responsabilizado não só pelo dano causado por culpa sua, como também por aquele que seja decorrência de seu simples fato; uma vez que, no exercício de sua atividade, ele acarrete prejuízo a outrem, fica obrigado a indenizá-lo.

Reparar o dano como visto até então é a *ratio essendi* ou ainda, a razão de ser do direito na sua integralidade, mas como salientado o direito apresenta nuances específicas que devem ser consideradas também de modo específico mantendo a relação de complementariedade² que lhe é própria. Em outros termos o diálogo com o oftalmologista e com o cardiologista remetem ao núcleo unitário da saúde, assim como a seara cível e a seara penal conduzem ao mesmo direito precisado em ontologias jurídicas específicas, um grupo de

² “[...] para evitar que um mesmo fato tenha julgamentos discrepantes, reconhecendo-se, por exemplo, sua existência numa justiça e sua inexistência em outra, pode, em certos casos, haver influência, no cível, da decisão proferida no crime e vice-versa”. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*, Editora Saraiva, São Paulo, 2012.

casos analisados em separado. O art. 935 do Código Civil, acentua a distinção entre as searas cível e penal da seguinte maneira:

A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência de fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Contudo, existem distinções e identidades que entrelaçam o complexo itinerário jurídico de tal forma que aquilo que no vocabulário cível é chamado de ato ilícito, é denominado como crime pelo vocabulário penal, uma vez que a ação de lesar está contida no núcleo das expressões referidas pelos respectivos vocabulários. O artigo 91 do Código Penal evidencia como o efeito de uma condenação penal repercute no juízo cível. Veja-se:

São efeitos da condenação: **I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;** II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. § 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. § 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. **(grifo nosso)**

O Código de Processo Penal traz artigos importantes para a correta observação destes momentos nos quais as searas cível e penal se encontram e quando as mesmas decidem manter intacto o próprio itinerário que lhe é característico. Tal afirmação remete aos artigos 63 e 64 do aludido Código, referidos a seguir:

Art. 63. **Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.** Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. **(grifo nosso)**

Art. 64. **Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.** Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela. **(grifo nosso)**

O artigo 65 do Código de Processo Penal evidencia que a decisão tomada numa seara penal repercute na esfera cível em determinadas condições expostas pelo mencionado artigo³, que segue descrito:

³ “Nesses casos, a sentença criminal produz efeito preclusivo sobre a reparação do dano. Quando a sentença penal condena, sua influência sobre a ação civil é peremptória. A própria

Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido **o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (grifo nosso)**

Segundo o artigo 66 do Código de Processo Penal o fato de haver absolvição no juízo penal não implica necessariamente fechamento das portas de um processo cível desde que permaneçam ainda dúvidas acerca da materialidade do fato. O aludido artigo expõe que:

Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta **quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. (grifo nosso)**

De acordo com o artigo 67 do Código de Processo Penal existem determinadas circunstâncias que não impedem andamentos ulteriores no âmbito cível. Estas mesmas situações estão descritas nos incisos I, II e III do referido artigo, deste modo:

Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I – o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II – a decisão que julgar extinta a punibilidade; III – a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Cabe assim, portanto, salientar alguns dos pontos marcantes nesta relação entre as esferas penal e a cível. O art. 935 do Código Civil mostra a interdependência entre os estatutos cível e penal. O art. 91 do Código Penal ressalta a repercussão da seara penal numa ação cível. O CPP, precisamente no art. 65 exhibe hipóteses específicas nas quais a decisão penal alcança o processo civil.

Por conseguinte, nenhum processo diz tudo sobre o outro pois não é função do processo penal esgotar os liames do juízo cível e nem é papel do processo cível exaurir as nuances do juízo penal. Os pontos de distinção e de identidade dentre estes são relatados pelos próprios códigos que auxiliam o itinerário cotidiano do direito na busca por justiça e reparação de danos que causam desequilíbrio nas complexas tramas da convivência social.

Referências

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011.

GARCEZ, Sergio Matheus. **A sentença penal condenatória e o responsável civil no novo Código Civil brasileiro**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-sentenca-penal-condenatoria-e-o-responsavel-civil-no-novo-codigo-civil-brasileiro/>.

Acesso em: 16 jun. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**, Editora Saraiva, São Paulo, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**, Editora Saraiva, São Paulo, 2012.

ROCHA, Rafael. **Efeitos civis da condenação criminal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66642/efeitos-civis-da-condenacao-criminal>. Acesso em: 16 jun. 2020.

QUEIROZ, Paulo. **Efeitos civis da sentença penal**. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/efeitos-civis-da-sentenca-penal/>. Acesso em: 16 jun. 2020.